



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 20/86:

Dá assentimento à alteração das datas da viagem oficial do Presidente da República indicadas na Resolução da Assembleia da República n.º 18/86, de 5 de Julho, respectivamente para 8 a 11 do corrente mês de Julho.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 366/86:

Cria um lugar de assessor, letra C, no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Santarém.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 190/86:

Aprova a Lei Orgânica das Direcções Regionais de Agricultura, criadas pelo Decreto-Lei n.º 223/84, de 6 de Julho. Revoga o Decreto-Lei n.º 223/84, de 6 de Julho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 20/86

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Constituição, dar assentimento à alteração das datas da viagem oficial do Presidente

da República indicadas na Resolução da Assembleia da República n.º 18/86, de 5 de Julho, respectivamente para 8 a 11 do corrente mês de Julho.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 366/86

de 16 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º No quadro do Centro Regional de Segurança Social de Santarém é criado um lugar de assessor, letra C.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Junho de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 190/86

de 16 de Julho

As direcções regionais de agricultura (DRA) constituem serviços de apoio directo, a nível regional e local, aos agentes económicos actuando nos sectores agrário e alimentar.

A experiência de regionalização do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação adquirida durante os sete anos de funcionamento das DRA indica como principais estrangulamentos: a inexistência de formas institucionalizadas de participação dos referidos agentes no equacionamento da política agrária nacional, a deficiente capacidade de resposta das direcções regionais de agricultura, pela concentração de competências nos serviços centrais, e o insuficiente apetrechamento em recursos humanos.

A insuficiência de pessoal técnico, agravada pela concentração nos centros urbanos e sua absorção em tarefas de natureza administrativa, em detrimento das acções de fomento e experimentação, obrigou ao recurso a elevado número de técnicos contratados a prazo para execução de actividades de apoio directo aos agricultores, com carácter permanente.

Através do presente diploma pretende-se, fundamentalmente, conferir às DRA um papel mais activo na dinamização dos agentes económicos do sector agrário, mediante o reforço da sua capacidade de análise, síntese e acção, o que pressupõe a fixação de técnicos devidamente preparados nas regiões agrárias e o recurso a formas de gestão mais simples, aproximando o mais possível a decisão da execução.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

1 — As direcções regionais de agricultura, criadas pelo Decreto-Lei n.º 223/84, de 6 de Julho, abreviadamente designadas por DRA, são serviços que, numa perspectiva integrada, têm por finalidade o apoio directo aos sectores agrário e alimentar a nível regional e local, de acordo com a política e os objectivos de âmbito nacional definidos para aqueles sectores.

2 — As DRA dependem directamente do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — As DRA são serviços dotados de autonomia administrativa, cuja acção se desenvolve em regiões agrárias, agrupando zonas agrárias.

4 — As regiões e as zonas agrárias por elas compreendidas são as constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições das DRA:

- a) Promover o levantamento e estudo sistemático das necessidades dos sectores agrário e alimentar regionais, com vista à sua integração na política e objectivos nacionais para aqueles sectores, e a elaboração dos respectivos planos de desenvolvimento regional;
- b) Promover a execução, a nível regional, da política e objectivos nacionais dos sectores agrário e alimentar;

- c) Proceder ao estudo e análise de projectos de investimento e de acções de natureza sócio-estrutural neles não compreendidos, com vista à verificação da sua conformidade com a legislação em vigor;
- d) Promover a execução das componentes agrária e alimentar dos planos integrados de desenvolvimento regional, estabelecendo, através das estruturas de coordenação, as necessárias ligações;
- e) Promover a nível regional o apoio técnico directo aos agricultores e demais entidades actuando nos sectores agrário e alimentar, nos domínios da protecção e fomento da produção, transformação e comercialização dos produtos agro-alimentares;
- f) Promover a realização das infra-estruturas rurais e das medidas de defesa e conservação do solo da responsabilidade do Ministério e satisfazer os pedidos de apoio técnico formulados pelas restantes entidades interessadas nos sectores agrário e alimentar da região;
- g) Promover a dinamização da estrutura fundiária da modernização da empresa dos sectores agrícola e alimentar, do associativismo e do rejuvenescimento da população activa agrícola, de acordo com as características sócio-económicas da região agrária e com a política nacional para os referidos sectores;
- h) Promover a formação profissional e tecnológica dos agricultores e demais agentes económicos que actuam nos sectores agrário e alimentar regionais;
- i) Promover a recolha, tratamento e divulgação da informação técnico-económica necessária à caracterização da região agrária e das actividades por ela desenvolvidas, de forma a manter convenientemente informados os competentes órgãos e serviços do Ministério e demais interessados.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços e suas competências

Artigo 3.º

(Órgãos e serviços)

As DRA poderão compreender os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

- a) Director regional;
- b) Conselho regional agrário;
- c) Conselho técnico regional;
- d) Conselho administrativo;

2) Serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Gabinete de Planeamento Agrário Regional;
- b) Direcção de Serviços de Administração;
- c) Núcleo de Organização e Informática;

3) Serviços operativos de âmbito regional:

Os serviços operativos de âmbito regional poderão constituir-se em divisões e agrupar-se em direcções de serviço, de acordo com as características da região agrícola e exigências das actividades a desenvolver, devendo o seu nível orgânico ser o adequado à natureza e especificidades que os problemas assumam na região;

4) Serviços operativos de âmbito local:

Os serviços operativos de âmbito local, de composição variável face às características de cada zona agrícola, constituir-se-ão em equipas de extensão e produção agrícola e núcleos de apoio à protecção e controle da produção agro-pecuária, agrupando-se em divisões.

Artigo 4.º

(Director regional)

1 — As DRA são dirigidas por um director regional, coadjuvado por dois subdirectores regionais, equipados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirectores-gerais, respectivamente.

2 — O director regional designará por despacho o subdirector regional, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 5.º

(Competências do director regional)

1 — Ao director regional compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e coordenação da actividade global da DRA;
- b) Definir, de acordo com os princípios da política agrícola e alimentar nacionais, os objectivos e linhas de orientação regional, bem como a estratégia de actuação dos serviços;
- c) Apresentar superiormente, acompanhado do respectivo parecer, o plano anual de actividades da DRA e o correspondente relatório de execução;
- d) Promover formas de gestão por objectivos que acentuem o sentido participativo e a capacidade criadora das chefias e dos quadros técnicos;
- e) Presidir aos conselhos regional agrícola, técnico regional e administrativo;
- f) Decidir sobre o pagamento de indemnizações decorrentes da legislação vigente sobre profilaxia e sanidade animal e vegetal, de acordo com as orientações definidas superiormente;
- g) Decidir sobre o pagamento de despesas resultantes de acidentes em serviço e de prejuízos causados a terceiros que sejam da responsabilidade da DRA;
- h) Admitir, com observância das disposições legais, pessoal operário para trabalhos eventuais ou sazonais a realizar em unidades de

exploração e centros de formação a cargo da DRA;

- i) Deslocar e afectar pessoal dentro da área da DRA, com observância das disposições legais.

2 — O director regional cometerá aos subdirectores regionais a responsabilidade de domínios de actividade específicos, para o que delegará as competências adequadas, devendo estes, por sua vez, subdelegar parcialmente esses poderes nos restantes dirigentes, de forma a conseguir-se uma maior flexibilidade e rapidez na análise e solução dos problemas.

3 — O director regional poderá, sempre que o entenda conveniente, delegar nos restantes dirigentes as suas competências quanto a assuntos correntes de cada domínio, para um melhor funcionamento dos serviços.

Artigo 6.º

(Conselho regional agrícola — Natureza e composição)

1 — O conselho regional agrícola é um órgão consultivo que, congregando os interesses sócio-económicos da região agrícola, assegura a representação das entidades e organizações de âmbito regional e nacional interessadas no desenvolvimento dos sectores agrícola e alimentar regionais ou que nela exerçam a sua actividade.

2 — O conselho regional agrícola será integrado pelos seguintes elementos:

- a) Director regional;
- b) Chefes das circunscrições florestais actuando na área da DRA;
- c) Presidentes dos gabinetes coordenadores de programas integrados de desenvolvimento regional;
- d) Representantes designados pelas organizações representativas dos empresários e trabalhadores dos sectores agrícola e alimentar da região agrícola;
- e) Representantes designados pelas empresas e cooperativas dos sectores agrícola e alimentar da região, suas associações, uniões e federações;
- f) Representantes dos estabelecimentos de ensino e de investigação com implantação regional relacionados com os sectores agrícola e alimentar;
- g) Representantes dos agrupamentos de municípios da região;
- h) Representantes de outras entidades de reconhecido interesse para o desenvolvimento sócio-económico da região.

3 — O número de elementos e representantes que constituirão o conselho regional agrícola será fixado, sob proposta do respectivo director regional, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

4 — Os representantes das organizações referidas no n.º 2 deste artigo são por elas livremente designados e substituídos, em conformidade com os seus estatutos, mediante comunicação escrita ao director regional.

5 — Os representantes dos agrupamentos de municípios serão designados pelos presidentes das câmaras municipais agrupadas.

6 — Sempre que se mostre conveniente serão convocados ou convidados elementos do MAPA, ou a ele estranhos, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

7 — As entidades estranhas ao MAPA convidadas nos termos do número anterior terão direito a uma senha de presença por cada sessão a que assistam, bem como ao abono de despesas de transporte, nos termos legais.

Artigo 7.º

(Conselho regional agrário — Competências e funcionamento)

1 — Ao conselho regional agrário compete, designadamente:

- a) Veicular e analisar a informação sobre as reais necessidades e aspirações das entidades actuando na região agrária e transmitir-lhe as políticas e objectivos que o MAPA se propõe atingir;
- b) Apreciar os elementos que devem caracterizar objectivos e programas de desenvolvimento regional, de forma a poderem ser considerados nas propostas dos planos nacionais;
- c) Sugerir a adopção de medidas no âmbito da política agrária e alimentar;
- d) Pronunciar-se sobre a execução dos planos de desenvolvimento regional no campo agrário e alimentar, bem como sobre as actividades desenvolvidas pela DRA;
- e) Propor a adopção de quaisquer medidas que repute convenientes no âmbito do desenvolvimento agrário regional.

2 — O conselho regional agrário reunirá ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a solicitação da maioria simples dos seus membros.

3 — O conselho regional agrário só pode reunir com a presença da maioria dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho regional serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

5 — Da acta de cada uma das reuniões do conselho regional agrário serão enviadas cópias ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, bem como às entidades nele representadas, no prazo de 30 dias.

6 — As normas de funcionamento do conselho regional agrário constarão de regulamento interno, a elaborar pelo próprio conselho.

Artigo 8.º

(Conselho técnico regional — Natureza e composição)

1 — O conselho técnico regional é um órgão de natureza consultiva e de apoio em matéria de planeamento e desenvolvimento integrado da região agrária.

2 — O conselho técnico regional terá a seguinte composição:

- a) Director regional;
- b) Subdirectores regionais;
- c) Directores de serviços da DRA;

d) Director do serviço de planeamento do Ministério, ou seu representante, devidamente mandatado;

e) Chefes das circunscrições florestais com actuação na área da DRA;

f) Directores das estações nacionais de I-DE com actividades na área da DRA, ou seus representantes, devidamente mandatados;

g) Dirigentes dos serviços centrais com responsabilidades directas no desenvolvimento dos planos ou projectos em execução na área da DRA.

3 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados elementos da DRA, ou de outros serviços do Ministério, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

Artigo 9.º

(Conselho técnico regional — Competência e funcionamento)

1 — Ao conselho técnico regional compete, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre a elaboração de planos e projectos de desenvolvimento para a região agrária, nomeadamente os resultantes da adesão à CEE, e apreciar as acções necessárias à sua execução, através da aplicação de medidas que visem uma adequada participação dos serviços e demais entidades;
- b) Apreciar as linhas gerais de actuação da DRA, seus objectivos, respectivas prioridades e grau de execução, face às directrizes do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e sugestões apresentadas pelo conselho regional agrário;
- c) Apreciar as propostas dos planos anuais e plurianuais de actividades da DRA e respectivo relatório anual de execução;
- d) Propor medidas que visem melhorar a coordenação dos diversos serviços na execução dos programas e projectos e seu acompanhamento.

2 — O conselho técnico regional funciona em reuniões plenárias, reunindo ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

3 — Os assuntos submetidos à apreciação do conselho técnico regional serão objecto de votação.

4 — As normas de funcionamento serão objecto de regulamento interno, a elaborar pelo próprio conselho.

5 — O conselho técnico regional tem o apoio técnico do Gabinete de Planeamento Agrário Regional e do Núcleo de Organização e Informática e apoio logístico da Direcção de Serviços de Administração.

Artigo 10.º

(Conselho administrativo — Natureza e composição)

1 — O conselho administrativo é um órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo terá a seguinte composição:

- a) Director regional;
- b) Subdirector regional que não tiver sido designado substituto do director regional;
- c) Director de Serviços de Administração;
- d) Director do Gabinete de Planeamento Agrário Regional.

3 — O conselho administrativo será secretariado por um funcionário administrativo, designado pelo director regional, sem direito a voto.

Artigo 11.º

(Conselho administrativo — Competências e funcionamento)

1 — Ao conselho administrativo compete, designadamente:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da DRA;
- b) Promover a elaboração de planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Promover a elaboração do orçamento da DRA, de conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado, e propor as alterações consideradas necessárias;
- d) Promover a elaboração dos orçamentos ordinários e suplementares, de aplicação de receitas próprias;
- e) Zelar pela cobrança de receitas e rendas e promover o seu depósito nos termos legais;
- f) Promover a venda de produtos das unidades de exploração agrícola, em termos da legislação em vigor, que constituam receita da DRA;
- g) Verificar a legalidade e eficiência das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- h) Promover a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- i) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- j) Emitir pareceres sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- l) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- m) Autorizar a venda de material considerado inservível ou dispensável, após a sua desafectação ao património a cargo da DRA;
- n) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que no âmbito das suas atribuições lhe seja submetido pelo presidente.

2 — O conselho administrativo reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

3 — O conselho administrativo só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente.

4 — As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

5 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exarar na acta a sua discordância.

6 — Sempre que o presidente o considere conveniente, poderá convocar para participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário da DRA.

7 — Das reuniões do conselho administrativo serão lavradas actas.

8 — As normas de funcionamento do conselho administrativo serão objecto de regulamento interno, a elaborar pelo próprio conselho.

9 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente os poderes consignados nas alíneas f) e g) do n.º 1 do presente artigo, fixando-lhe os respectivos limites.

10 — O conselho administrativo poderá ainda delegar em qualquer dos seus membros e nos dirigentes dos serviços operativos algumas das suas competências para a realização de despesas, fixando-lhes os respectivos limites.

11 — As entidades referidas no número anterior prestarão mensalmente contas, podendo ser constituídos, sob a sua responsabilidade, fundos de maneiço para ocorrer ao pagamento das despesas que devam ser satisfeitas a dinheiro.

12 — O conselho administrativo obriga-se mediante a assinatura de dois dos seus membros, sendo um deles o presidente.

Artigo 12.º

(Gabinete de Planeamento Agrário Regional)

Ao Gabinete de Planeamento Agrário Regional compete, designadamente:

- 1) No domínio do planeamento, programação e controle:
 - a) Promover a definição dos objectivos da DRA, a curto, médio e longo prazos, e a elaboração dos correspondentes planos anuais e plurianuais devidamente orçamentados, assegurar a programação das respectivas fases e fixar o grau de participação dos vários serviços;
 - b) Promover a definição e implementação de um esquema de informação de controle necessário ao acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como de todas as actividades em que a DRA esteja envolvida;

2) No domínio da estatística:

- a) Promover a criação, manutenção e actualização de um banco de dados necessário à elaboração de indicadores estatísticos com vista à caracterização permanente da região agrícola e à formulação das políticas e objectivos da DRA;
- b) Assegurar a recolha e tratamento da informação necessária à elaboração oportuna e sistemática de indicadores conjunturais, bem como os referentes às actividades desenvolvidas pelos serviços e sua distribuição;

- c) Assegurar a nível da região agrária, de acordo com as directrizes e orientação do serviço central competente e em articulação com o INE, a execução de inquéritos e outras operações estatísticas, nomeadamente os resultantes da legislação da CEE, incluindo a recolha, análise, registo e validação da informação base;
 - d) Assegurar a gestão da rede de recolha de informação estatística a nível da região agrária e a manutenção e actualização dos ficheiros das unidades estatísticas;
 - e) Assegurar a participação da DRA na Comissão Consultiva de Estatística do MAPA;
- 3) No domínio da documentação e informação:
- a) Assegurar a gestão da biblioteca e arquivos documentais da DRA e a aquisição, permuta e oferta de publicações e documentos entre serviços e entidades nacionais e estrangeiras;
 - b) Assegurar as ligações com os serviços centrais competentes com vista à optimização dos recursos e meios documentais e informativos, numa perspectiva de gestão integrada e eficiente;
 - c) Promover a recolha, análise e difusão, pelos vários serviços e entidades interessados, da informação seleccionada, designadamente a ligada com a adesão à CEE;
 - d) Apoiar o funcionamento dos órgãos consultivos da DRA, difundindo para os seus membros a informação pertinente;
 - e) Assegurar o serviço de relações públicas;
- 4) No domínio da análise e projectos:
- a) Promover a dinamização do recurso a equipas de projecto, garantindo o apoio metodológico necessário;
 - b) Colaborar na elaboração de planos e projectos de desenvolvimento regional, nomeadamente os resultantes da adesão à CEE, e definir as suas formas de execução;
 - c) Colaborar na avaliação técnico-económica de projectos, nomeadamente no âmbito da viabilidade económico-financeira e em matéria de crédito e seguros;
 - d) Promover o estudo e definição do ordenamento agrário regional;
 - e) Promover a realização de estudos técnico-económicos necessários à elaboração do planeamento e à estratégia do desenvolvimento regional;
 - f) Promover a avaliação de prejuízos causados por fenómenos naturais, designadamente os resultantes de acidentes meteorológicos, e propor as medidas consideradas adequadas;
 - g) Promover a avaliação de situações susceptíveis de medidas conjunturais e de apoios específicos, nomeadamente a concessão de subsídios, indemnizações e bonificações, e controlar a sua aplicação;
 - h) Proceder à análise dos projectos de investimento e das acções de natureza sócio-estrutural que neles não se enquadrem e da sua conformidade com a legislação em vigor;
 - i) Promover a elaboração de relatórios periódicos de execução.

Artigo 13.º

(Direcção de Serviços de Administração)

À Direcção de Serviços de Administração compete, designadamente:

1) No domínio do pessoal e expediente:

- a) Promover as acções relativas à admissão, mobilidade, gestão e aposentação do pessoal e a organização e manutenção do respectivo cadastro;
- b) Assegurar a análise e processamento dos elementos relacionados com os vencimentos, remunerações e outros abonos do pessoal, bem como dos descontos que sobre eles eventualmente incidam, e elaboração dos documentos que lhes servem de suporte;
- c) Coordenar as iniciativas que venham a ser desenvolvidas no âmbito da acção social complementar;
- d) Assegurar o expediente e arquivo da DRA;

2) No domínio financeiro e patrimonial:

- a) Preparar o orçamento anual da DRA de conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado e propor as alterações consideradas convenientes;
- b) Elaborar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias da DRA;
- c) Assegurar o controle orçamental;
- d) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos indispensáveis à elaboração do relatório financeiro;
- e) Proceder à cobrança de receitas e à liquidação das despesas dentro dos critérios e normas legalmente em vigor;
- f) Assegurar o registo dos movimentos de entrada e saída de dinheiro nos termos legais e de acordo com as normas em vigor;
- g) Colaborar na adequada gestão dos recursos financeiros;
- h) Proceder à elaboração e actualização do inventário patrimonial da DRA;
- i) Proceder à aquisição e arrendamento de bens, equipamento e material necessário ao funcionamento da DRA, bem como promover a realização de obras;
- j) Assegurar a gestão, conservação e segurança dos bens, equipamentos, instalações e meios de comunicação da DRA.

Artigo 14.º

(Núcleo de Organização e Informática)

Ao Núcleo de Organização e Informática compete, designadamente:

1) No domínio da organização:

- a) Assegurar a adequação e implementação a nível regional das instruções de serviço, recomendações e normas de organização, modernização, racionalização de procedimentos e circuitos administrativos, nos termos definidos para o Ministério;
- b) Assegurar a implementação das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- c) Realizar os estudos de carácter organizativo e consequentes recomendações no seio dos serviços regionais, assegurando a sua implementação;
- d) Promover o estudo e a execução de medidas tendentes à racionalização de procedimentos e circuitos administrativos;
- e) Colaborar com os serviços centrais na implementação das técnicas da burótica e dos sistemas de microfilmagem;
- f) Promover a elaboração e execução do plano geral de formação do pessoal da DRA.

2) No domínio da informática:

- a) Promover a elaboração de estudos e propostas com vista à definição dos meios informáticos mais adequados à DRA, de acordo com o plano de informática do Ministério;
- b) Apoiar os vários serviços na definição das suas necessidades de informação e analisar as possibilidades do seu tratamento automático;
- c) Assegurar uma correcta gestão dos meios informáticos;
- d) Assegurar as ligações entre a DRA e os serviços centrais no domínio da organização e informática;
- e) Garantir a segurança e privacidade da informação.

Artigo 15.º

(Serviços operativos de âmbito regional)

Aos serviços operativos de âmbito regional compete, designadamente:

1) No domínio da formação técnico-profissional, da experimentação, vulgarização e fomento da produção:

- a) Promover o desenvolvimento e a execução das actividades de experimentação necessárias à região agrária, sob orientação técnico-científica dos competentes serviços centrais ou resultante de convénios estabelecidos com instituições regionais de ensino, investigação e desenvolvimento;

b) Assegurar a gestão das unidades experimentais da DRA;

c) Assegurar no campo prático a efectivação do plano de formação profissional dos técnicos regionais, elaborado pelo Núcleo de Organização e Informática, mediante a sua participação nas equipas de experimentação;

d) Promover a elaboração e execução do plano de formação técnico-profissional dos agricultores e trabalhadores rurais;

e) Assegurar o apoio à dinamização do processo de rejuvenescimento da população activa, de formas de associativismo e de modernização da gestão das explorações no âmbito dos sectores agrário e alimentar, de acordo com as características da região agrária;

f) Assegurar a definição regional das zonas agro-ecológicas mais adequadas às diferentes espécies vegetais e animais e respectivas variedades e raças, bem como dos sistemas de exploração agro-pecuários mais aconselháveis;

g) Promover a execução das acções necessárias à identificação dos animais, características genéticas dos reprodutores e sua avaliação, e elaboração dos registos genealógicos e zootécnicos;

h) Assegurar o funcionamento dos serviços de inseminação artificial, promovendo a sua transferência para as associações de agricultores;

i) Promover a divulgação de conhecimentos, normas práticas aconselháveis na gestão, mancio e preservação das diferentes espécies animais;

j) Assegurar o estudo e caracterização das espécies vegetais e suas variedades mais importantes e aptas para a região;

l) Assegurar a divulgação junto dos produtores dos conhecimentos adquiridos através da actividade técnica da DRA em matéria de produção vegetal e animal, integrados nos sistemas de exploração mais adequados às características regionais;

m) Apoiar a instalação da rede de observações hidrometeorológicas e agroclimatólogicas, bem como a sua exploração, manutenção e beneficiação, em colaboração com os serviços centrais competentes, e proceder à recolha, tratamento e divulgação dos elementos agroclimatólogicos de interesse para a região;

n) Promover junto dos interessados a disponibilização de terrenos susceptíveis de serem arborizados;

o) Colaborar com as circunscrições florestais na definição e implementação das práticas mais aconselháveis à exploração de terrenos arborizáveis e utilização de pastagens naturais e cultivadas.

2) No domínio da protecção à produção vegetal:

- a) Assegurar a recolha e tratamento da informação necessária à elaboração da re-

- gumentação do condicionamento das culturas e garantir a sua aplicação;
- b) Assegurar a diagnose e zonagem dos inimigos das culturas, promover a execução das acções de combate a pragas, doenças infestantes e a outros agentes patogénicos de espécies vegetais e garantir o funcionamento da rede de avisos e de outras formas de protecção fitossanitária;
- c) Promover a recolha e análise de produtos vegetais para detecção de resíduos toxicológicos de fitofármacos;
- d) Assegurar a execução das acções de inspecção e fiscalização visando as garantias varietal e sanitária.
- 3) No domínio da protecção e controle da produção animal e higiene pública veterinária:
- a) Assegurar a execução das acções de carácter preventivo e curativo contra as doenças infecto-contagiosas, parasitárias e outras, dos animais, segundo as directrizes, de ordem nacional e internacional, veiculadas pelo serviço central competente;
- b) Promover a execução de inquéritos sanitários epizootológicos e registos noso-necrológicos, bem como a recolha de informação estatística, referentes às acções profilácticas e de saneamento, assegurando o seu envio aos serviços centrais;
- c) Promover o cumprimento das normas de exploração e requisitos sanitários das diferentes espécies animais, bem como a execução das acções de vigilância sanitária, com vista à defesa e preservação do património animal, saúde pública e aumento da produção;
- d) Coordenar as actividades dos veterinários municipais e de outras entidades no âmbito da sanidade animal e cooperar em acções de educação sanitária.
- 4) No domínio da transformação, comercialização e controle de qualidade dos produtos agro-alimentares:
- a) Assegurar o estudo e divulgação das medidas mais aconselháveis no âmbito da transformação e comercialização dos produtos do sector agrário nacional e o apoio aos respectivos agentes económicos;
- b) Assegurar a execução das medidas destinadas a garantir a qualidade das matérias-primas e produtos agro-alimentares destinados ao consumo público, nas suas várias fases de produção, armazenagem, transporte, distribuição e venda;
- c) Promover as acções necessárias ao licenciamento sanitário dos estabelecimentos agro-alimentares;
- d) Promover a realização de acções de esclarecimento e sensibilização no âmbito da educação sanitária e da defesa da saúde pública, contra as enfermidades veiculadas através dos produtos alimentares.
- 5) No domínio das infra-estruturas agrárias e estruturação fundiária:
- a) Promover a elaboração de estudos e projectos relativos a aproveitamentos hidro-agrícolas, nos termos do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, bem como de infra-estruturas, construções rurais e obras de defesa e conservação do solo, de acordo com as necessidades e prioridades da região agrária, e assegurar o cumprimento das normas referentes à defesa da reserva agrícola;
- b) Assegurar, em colaboração com os serviços centrais competentes, o estudo e definição dos tipos de instalações e equipamentos mais aconselháveis à correcta exploração animal, face às exigências de cada espécie e raça e aos factores de ordem económica e ecológica;
- c) Colaborar com os serviços centrais competentes no estudo, definição e divulgação dos modelos e normas técnicas mais adequados à mecanização agrícola e garantir a satisfação dos pedidos de apoio formulados pelas entidades da região agrária nesta matéria;
- d) Promover a aplicação e divulgação das normas técnicas e práticas mais aconselháveis em matéria de regadio e apoiar a gestão dos perímetros de rega;
- e) Assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária e dos níveis de aproveitamento dos solos, do arrendamento rural e de outras modalidades de exploração;
- f) Assegurar a gestão dos interesses do Estado relativamente às propriedades expropriadas e nacionalizadas;
- g) Assegurar o apoio e dinamização das actividades de transformação e comercialização dos produtos agro-alimentares nos seus vários aspectos;
- h) Assegurar o desenvolvimento das actividades de âmbito laboratorial, sob orientação técnica e científica dos correspondentes serviços centrais;
- i) Promover a realização dos exames e análises laboratoriais necessários ao desenvolvimento das actividades da DRA e assegurar a gestão das instalações e equipamentos laboratoriais.

Artigo 16.º

(Centros de formação técnico-profissional e unidades experimentais)

Para o desenvolvimento das suas actividades de formação profissional e de experimentação, as DRA disporão de centros de formação técnico-profissional e unidades experimentais a instituir nos respectivos diplomas orgânicos, os quais serão coordenados por um funcionário da carreira técnica superior de grau I ou da carreira técnica, designado pelo director regional.

Artigo 17.º

(Serviços operativos de âmbito local)

1 — Aos serviços operativos de âmbito local compete, designadamente:

a) No domínio da extensão e produção agrária:
Executar acções de apoio directo aos agricultores e outras entidades interessadas, nas várias componentes do fomento e dinamização das actividades agrárias, de acordo com metodologias, objectivos, planos e programas de trabalho definidos pela DRA.

b) No domínio da protecção e controle da produção agrícola e pecuária:

Executar as acções de apoio directo aos agricultores e demais entidades, nos vários aspectos do cumprimento de normas, formalidades e directrizes de âmbito legal, sanitário e administrativo, de acordo com as normas em vigor para a área da zona agrária.

2 — Os serviços operativos de âmbito local, de composição variável face às características de cada zona agrária, são dirigidos por um chefe de zona agrária, equiparados para todos os efeitos legais a chefe de divisão, a quem compete coordenar as actividades da zona agrária, bem como gerir os meios humanos e materiais afectos à mesma, e compreendem:

a) Equipas de extensão e produção agrária, coordenadas por um funcionário da carreira técnica superior de grau 1 ou da carreira técnica, constituídas por pessoal da carreira técnica superior de grau 1 ou da carreira técnica das várias áreas funcionais da extensão e da experimentação e fomento da produção agrária, em número e qualificação adequados às características e problemas da zona, competindo-lhes em especial a execução das tarefas referidas na alínea a) do n.º 1, e podendo funcionar também por produtos;

b) Núcleos de apoio à protecção e controle da produção agrícola, coordenados por um funcionário da carreira técnica superior de grau 1, competindo-lhes fundamentalmente a actuação no âmbito específico das tarefas referidas na alínea b) do n.º 1, no domínio da produção agrícola;

c) Núcleos de apoio à protecção e controle da produção animal, coordenados por um funcionário da carreira técnica superior de grau 1, competindo-lhes a execução das tarefas no âmbito específico da sanidade e higiene pública veterinária, referidas na alínea b) do n.º 1.

3 — A coordenação referida no número anterior entende-se sem prejuízo de, em actividades específicas e casos devidamente justificados, nomeadamente no que se refere à sanidade animal e vegetal, se poderem estabelecer ligações directas de dependência técnico-funcional em relação a outros serviços especializados de âmbito regional ou nacional.

Artigo 18.º

(Coordenadores técnicos)

1 — Sempre que as características da região agrária o justifiquem, poderá o director regional, ouvido o conselho técnico regional, propor ao Ministro, de entre o pessoal técnico superior, a designação de coordenadores técnicos de actividades específicas que interessa desenvolver em mais de uma zona agrária.

2 — No despacho de designação serão definidas as actividades específicas objecto de coordenação, seu âmbito geográfico e duração, além das competências atribuídas ao coordenador técnico.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 19.º

(Quadro de pessoal)

1 — Cada DRA disporá de quadro próprio de pessoal, que será fixado nos termos do artigo 22.º

2 — A distribuição do pessoal pelos diversos serviços da DRA é da competência do respectivo director regional, partindo das necessidades reais das zonas agrárias.

Artigo 20.º

(Incentivos de fixação na periferia)

1 — Serão activados os mecanismos de incentivos de fixação na periferia de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, e na Portaria n.º 715/85, de 24 de Setembro, para o pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional.

2 — Os incentivos de fixação na periferia serão atribuídos ao pessoal a prestar serviço nas zonas de média e extrema periferia.

Artigo 21.º

(Gratificações)

Aos coordenadores técnicos responsáveis pelos centros de formação e chefes de equipa de projectos poderá ser concedida uma gratificação adicional por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 22.º

(Diplomas orgânicos e regime dos serviços)

1 — As atribuições, organização, normas de funcionamento e quadros e regime de pessoal da DRA, se necessário, serão objecto de decretos regulamentares.

2 — Até à publicação dos diplomas referidos no número anterior manter-se-ão em vigor os diplomas orgânicos e outras disposições com expressão orgânica nas actuais direcções regionais de agricultura.

Artigo 23.º

(Princípios de gestão)

1 — A base de filosofia de gestão das DRA assenta na desconcentração das atribuições do Ministério e das tomadas de decisão concretizadas através do reforço e autonomia de actuação dos serviços regionais e dos vários níveis de dirigentes.

2 — As DRA orientarão as suas actividades no sentido de prioritariamente possibilitarem o desenvolvimento da região agrária através do reforço da capacidade de intervenção local e da simplificação dos circuitos entre os serviços e os utentes.

3 — As DRA promoverão a transferência para outras entidades da execução de tarefas que pelo carácter multidisciplinar, número de especialistas envolvidos e duração prolongada, ou pela sua natureza residual, não devem ser levadas a efeito pelos serviços, devendo assegurar um adequado controle da execução.

4 — As DRA poderão estabelecer protocolos e convénios de cooperação e assistência técnica quando se mostrem de interesse para a consecução dos seus objectivos.

5 — As DRA deverão estabelecer articulações funcionais com as comissões de coordenação regional, designadamente nos programas integrados de desenvolvimento regional.

Artigo 24.º

(Equipas de projecto)

1 — Sempre que a natureza multidisciplinar e especificidade das tarefas o aconselhem, poderão ser constituídas, com carácter temporário, por despacho do director regional, equipas de projecto integradas por técnicos de diversas especialidades e de diferentes serviços da DRA.

2 — Do despacho constitutivo da equipa de projecto deverá constar, designadamente, os seus objectivos, o seu chefe e os elementos que a integram, bem como o mandato e prazo para a sua realização.

Artigo 25.º

(Planos, relatórios de actividades e informação de gestão)

A actuação das DRA, assentando numa gestão por objectivos e adequado controle orçamental, será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- Definição dos objectivos e correspondentes planos de acção devidamente orçamentados e formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais;
- Orçamento anual, com desdobramentos internos que permitam a desconcentração de competências e adequado controle de gestão;
- Indicadores periódicos de gestão que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções em tempo oportuno sempre que necessário;

- Relatório anual de actividades, a elaborar até final do 1.º trimestre do ano seguinte;
- Conta de gerência e relatório financeiro a elaborar nos prazos legais.

Artigo 26.º

(Gestão financeira e patrimonial)

Além dos princípios consignados no artigo anterior, as DRA deverão adoptar os seguintes critérios em matéria de gestão financeira e patrimonial:

- Sistema de controle orçamental pelos resultados, tendo em vista a avaliação da produtividade dos serviços;
- A contabilidade das DRA deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitindo um controle orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos;
- As DRA deverão manter uma contabilidade analítica, a fim de procederem ao apuramento dos custos de participação de cada unidade orgânica em cada um dos programas e projectos e, bem assim, do seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada;
- Para satisfação das necessidades referidas nas alíneas anteriores, as DRA poderão aplicar, adaptado às suas realidades e fundamentalmente como um instrumento de gestão, o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro.

Artigo 27.º

(Receitas próprias)

1 — Além das dotações que lhes forem atribuídas no Orçamento do Estado, as DRA dispõem das seguintes receitas próprias:

- O produto das taxas e licenças que lhes esteja consignado;
- O produto das multas e coimas que lhes esteja legalmente consignado pelo não cumprimento de normas;
- As quantias provenientes da venda de produtos das unidades de exploração agrária a seu cargo;
- As quantias por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- O produto da venda de publicações e impressos e da prestação de serviços reprográficos;
- Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que, por lei, acto ou contrato, lhes sejam atribuídas.

2 — Os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação regulamentarão, através de portaria conjunta, as receitas a atribuir às DRA e aos serviços centrais e DRA conjuntamente, conforme sejam provenientes, respectivamente, de actividades específicas ou conjuntas.

3 — Os preços dos serviços a que se refere a alínea d) do n.º 1 serão aprovados por portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Alimentação.

4 — Na movimentação e utilização das receitas próprias e atribuídas, a que se refere o presente artigo, observar-se-á o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

Artigo 28.º

(Despesas)

1 — Constituem despesas das DRA as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

2 — Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e dos planos aprovados e, bem assim, as prioridades que vierem a ser fixadas.

3 — Os pagamentos devem ser efectuados, em regra, por meio de cheques, que serão entregues em troca dos respectivos recibos, devidamente legalizados.

4 — O conselho administrativo poderá levantar e manter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento das despesas que devem ser satisfeitas a dinheiro.

Artigo 29.º

(Cobrança coerciva de dívidas)

1 — A cobrança coerciva das dívidas às DRA provenientes de taxas ou outras receitas, cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida em diploma, ou haja sido reconhecida por despacho ministerial, far-se-á pelo processo de execução fiscal, através dos serviços de justiça fiscal.

2 — O processo terá por base certidão passada pela entidade competente, da qual constem os elementos seguintes:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
- c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;
- d) Data da certidão e assinatura da entidade emiteente devidamente autenticada com o selo branco ou carimbo do serviço respectivo.

3 — Os juros de mora do devedor a que alude a alínea c) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

Artigo 30.º

(Transição de pessoal)

1 — A transição dos funcionários e agentes actualmente affectos às DRA para os quadros a definir nos termos do n.º 1 do artigo 22.º deste diploma far-se-á em obediência ao disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 21 de Maio, com observância do previsto na lei geral e tendo em conta o Decreto Regulamentar n.º 41/84, de 28 de Maio, em tudo o que não contrarie o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e o definido no presente diploma.

2 — O pessoal que não corresponde às necessidades das DRA ingressa no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

3 — Para efeitos da aplicação dos números anteriores as DRA apresentarão ao Ministro, até 30 dias após a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos, o mapa das necessidades das respectivas DRA, com indicação da distribuição por cada zona agrária, acompanhado de propostas concretas de preenchimento dos lugares, com base nos mecanismos legais existentes, nomeadamente o recurso à mobilidade e reafecção do pessoal vinculado à função pública, com prioridade do pessoal dos QEI.

Artigo 31.º

(Transição de pessoal dirigente)

1 — Os lugares de pessoal dirigente criados pelo Decreto Regulamentar n.º 6-A/79, de 24 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 223/84, de 6 de Julho, consideram-se extintos à medida que entrarem em vigor os diplomas referidos no n.º 1 do artigo 22.º, sendo dadas por findas as comissões de serviço dos respectivos directores de serviço, chefes de divisão e equiparados, salvo despacho ministerial de confirmação, devidamente anotado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Diário da República*, nos casos em que haja correspondência de conteúdos funcionais entre os lugares extintos e os criados.

2 — São mantidos os lugares de chefe de divisão criados pelos Decretos-Leis n.ºs 90/85 e 91/85, de 1 de Abril, que, nos termos dos citados diplomas, passarão a fazer parte do quadro de pessoal próprio das respectivas DRA.

3 — Os lugares de pessoal dirigente criados nos termos do n.º 1 serão providos de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Artigo 32.º

(Revogação de legislação anterior)

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 223/84, de 6 de Julho, e o Decreto Regulamentar n.º 6-A/79, de 24 de Março, bem como quaisquer outras normas que contrariem o presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 22 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa I a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º deste diploma

Regiões e zonas agrárias	Sede	Concelhos
I — Região Agrária de Entre Douro e Minho	Braga	
1.º Vale do Minho	Monção	Caminha. Melgaço. Monção. Paredes de Coura. Valença. Vila Nova de Cerveira.
2.º Vale do Lima	Ponte de Lima	Arcos de Valdevez. Ponte da Barca. Ponte de Lima. Viana do Castelo.
3.º Baixo Cávado	Barcelos	Barcelos. Esposende.
4.º Alto Cávado	Braga	Amares. Braga. Terras de Bouro. Vila Verde.
5.º Terras da Maia	Santo Tirso	Maia. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Vila do Conde.
6.º Vale do Ave	Guimarães	Fafe. Guimarães. Póvoa de Lanhoso. Vieira do Minho. Vila Nova de Famalicão.
7.º Basto	Cabeceiras de Basto	Cabeceiras de Basto. Celorico de Basto. Mondim de Basto. Ribeira de Pena.
8.º Grande Porto	Porto	Espinho. Gondomar. Matosinhos. Porto. Valongo. Vila Nova de Gaia.
9.º Vale do Sousa	Penafiel	Castelo de Paiva. Felgueiras. Lousada. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel.
10.º Ribadouro	Amarante	Amarante. Baía. Cinfães. Marco de Canaveses. Resende.
11.º Arouca	Arouca	Arouca. Feira.
II — Região Agrária de Trás-os-Montes	Mirandela	
1.º Planalto Mirandês	Mogadouro	Miranda do Douro. Mogadouro. Vimioso.
2.º Terra Fria	Bragança	Bragança. Vinhais.
3.º Terra Quente	Macedo de Cavaleiros	Alfândega da Fé. Macedo de Cavaleiros. Mirandela.
4.º Barroso	Montalegre	Boticas. Montalegre.

Regiões e zonas agrárias	Sede	Concelhos
5.º Alto Tâmega	Chaves	Chaves. Valpaços.
6.º Alvão Padrela	Vila Pouca de Aguiar	Murça. Vila Pouca de Aguiar.
7.º Baixo e Cimo Corgo	Vila Real	Alijó. Mesão Frio. Peso da Régua. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. Vila Real.
8.º Lamego	Lamego	Armamar. Lamego. Tabuaço.
9.º Douro Superior Norte	Torre de Moncorvo	Carrazeda de Ansiães. Freixo de Espada à Cinta. Torre de Moncorvo. Vila Flor.
10.º Douro Superior Sul	Vila Nova de Foz Côa ...	Meda. São João da Pesqueira. Vila Nova de Foz Côa.
III — Região Agrária da Beira Litoral	Coimbra	
1.º Aveiro	Aveiro	Aveiro. Estarreja. Ilhavo. Murtosa. Ovar. Vagos.
2.º Aveiro Interior	Oliveira de Azeméis	Albergaria-a-Velha. Oliveira de Azeméis. São João da Madeira. Sever do Vouga. Vale de Cambra.
3.º Bairrada	Águeda	Águeda. Anadia. Mealhada. Oliveira do Bairro.
4.º Coimbra	Coimbra	Coimbra. Condeixa-a-Nova. Lousã. Miranda do Corvo. Penacova. Penela. Vila Nova de Poiares.
5.º Gândaras	Figueira da Foz	Cantanhede. Figueira da Foz. Mira. Montemor-o-Velho. Soure.
6.º Beira Serra	Oliveira do Hospital	Arganil. Góis. Oliveira do Hospital. Pampilhosa da Serra. Tábua.
7.º Pombal	Pombal	Alvaiázere. Ansião. Castanheira de Pêra. Figueiró dos Vinhos. Pedrógão Grande. Pombal.
8.º Dão e Mondego	Mangualde	Aguiar da Beira. Carregal do Sal. Mangualde. Nelas. Penalva do Castelo. Sátão.

Regiões e zonas agrárias	Sede	Concelhos
9.ª Tondela	Tondela	Mortágua. Oliveira de Frades. Santa Comba Dão. Tondela. Vouzela.
10.ª Viseu	Viseu	Castro Daire. São Pedro do Sul. Vila Nova de Paiva. Viseu.
11.ª Távora	Moimenta da Beira	Moimenta da Beira. Penedono. Sernancelhe. Tarouca.
IV — Região Agrária da Beira Interior		
Castelo Branco		
1.ª Nordeste da Beira	Pinhel	Figueira de Castelo Rodrigo. Pinhel. Trancoso.
2.ª Serra da Estrela	Guarda	Celorico da Beira. Guarda. Manteigas.
3.ª Alto Mondego	Gouveia	Fornos de Algodres. Gouveia. Seia.
4.ª Cimo-Côa	Sabugal	Almeida. Sabugal.
5.ª Cova da Beira	Fundão	Belmonte. Covilhã. Fundão.
6.ª Campina	Idanha-a-Nova	Idanha-a-Nova. Penamacor.
7.ª Campo e Tejo	Castelo Branco	Castelo Branco. Vila Velha de Ródão.
8.ª Pinhal	Sertã	Mação. Oleiros. Proença-a-Nova. Sertã. Vila de Rei.
V — Região Agrária do Ribatejo e Oeste		
Vila Franca de Xira		
1.ª Abrantes	Abrantes	Abrantes. Constância. Sardoal.
2.ª Tomar	Tomar	Alcanena. Entroncamento. Ferreira do Zêzere. Tomar. Torres Novas. Vila Nova da Barquinha. Vila Nova de Ourém.
3.ª Leiria	Leiria	Batalha. Leiria. Marinha Grande. Porto de Mós.
4.ª Santarém	Santarém	Cartaxo. Santarém. Rio Maior.
5.ª Chamusca	Chamusca	Almeirim. Alpiarça. Chamusca. Golegã.
6.ª Coruche	Coruche	Coruche. Salvaterra de Magos.

Regiões e zonas agrárias	Sede	Concelhos
7.ª Vila Franca de Xira	Vila Franca de Xira	Arruda dos Vinhos. Azambuja. Benavente. Vila Franca de Xira.
8.ª Setúbal	Setúbal	Palmela. Sesimbra. Setúbal.
9.ª Montijo	Montijo	Alcochete. Almada. Barreiro. Moita. Montijo. Seixal.
10.ª Loures	Loures	Amadora. Cascais. Lisboa. Loures. Mafra. Oeiras. Sintra.
11.ª Torres Vedras	Torres Vedras	Alenquer. Cadaval. Lourinhã. Sobral de Monte Agraço. Torres Vedras.
12.ª Caldas da Rainha	Caldas da Rainha	Alcobaça. Bombarral. Caldas da Rainha. Nazaré. Óbidos. Peniche.
VI — Região Agrária do Alentejo		
Évora		
1.ª Alcácer do Sal	Alcácer do Sal	Alcácer do Sal. Grândola.
2.ª Reguengos	Reguengos de Monsaraz ...	Alandroal. Mourão. Redondo. Reguengos de Monsaraz.
3.ª Odemira	Odemira	Odemira. Santiago do Cacém. Sines.
4.ª Beja	Beja	Alvito. Beja. Cuba. Mértola. Vidigueira.
5.ª Aljustrel	Aljustrel	Aljustrel. Almodôvar. Castro Verde. Ferreira do Alentejo. Ourique.
6.ª Ponte de Sor	Ponte de Sor	Avis. Gavião. Mora. Ponte de Sor.
7.ª Moura	Moura	Barrancos. Moura. Serpa.
8.ª Portalegre	Portalegre	Alter do Chão. Castelo de Vide. Crato. Marvão. Nisa. Portalegre.

Regiões e zonas agrárias	Sede	Concelhos
9.ª Elvas	Elvas	Arronches. Campo Maior. Elvas. Fronteira. Monforte.
10.ª Estremoz	Estremoz	Borba. Estremoz. Sousel. Vila Viçosa.
11.ª Évora	Évora	Arraiolos. Évora. Montemor-o-Novo. Portel. Vendas Novas. Viana do Alentejo.
VII — Região Agrária do Algarve	Faro	
1.ª Lagos	Lagos	Aljezur. Lagos. Monchique. Portimão. Vila do Bispo.
2.ª Silves	Silves	Albufeira. Lagos. Silves.
3.ª Loulé	Loulé	Loulé. São Brás de Alportel.
4.ª Tavira	Tavira	Castro Marim (com excepção das freguesias de Azinhal e Odeleite). Faro. Olhão. Tavira (com excepção da freguesia de Cachopo). Vila Real de Santo António.
5.ª Alcoutim	Alcoutim	Alcoutim. Freguesia de Cachopo do concelho de Tavira. Freguesias de Azinhal e Odeleite do concelho de Castro Marim.